

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2049/81 e 2050/81
INTERESSADOS: AILTON LEITE DA SILVA e
 JOSÉ BENEDITO LINO JÚNIOR
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - Seminário
RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE : 1901 /81 - CESG - APROVADO EM 25/11/81.

1. HISTÓRICO

1.1. Ailton Leite da Silva RG: 12.928.865, SP, nascido em Lagoinha/SP, aos 05.03.60, residente à rua Barão do Rio Branco, 420, Centro, Aparecida/SP, e José Benedito Lino Júnior, RG: 11.563.126, nascido em Lagoinha/SP, aos 27.11.59, residente à Rua Barão do Rio Branco, 412, Centro, Aparecida/SP, solicitam equivalência de estudos feitos em seminário, em nível de conclusão do 2º grau.

1.2. Os dois requerentes fizeram os seguintes estudos:

1.2.1. de 1972 a 1975, fizeram regularmente as quatro últimas séries do 1º grau, no Colégio Estadual de Lagoinha.

1.2.2. Em continuação, fizeram de 1976 a 1978, 3 séries do 2º grau no Colégio Vocacional "Nossa Senhora das Vitórias" de Roseira/SP, tendo estudado com aproveitamento os seguintes componentes curriculares: Português - 3 séries; Biologia - 3 séries; Introdução à História da Filosofia - 3 séries; Introdução à Filosofia - 3 séries; Introdução às Sagradas Escrituras - 1 série; Apologética - 1 série; Latim - 3 séries; Grego - 1 série; Introdução à Teologia Ascética - 1 série.

2. APRECIÇÃO

2.1. De acordo com os Pareceres do Conselho Federal de Educação nº 3174/77 e do Conselho Estadual de Educação nº 1195/78, os cursos feitos em seminário nunca tiveram uma equivalência automática, mas sim declarada caso por caso.

2.2. Os requerentes fizeram os seus estudos no referido Seminário nos anos de 1975 a 1978, quando estava em vigor a Lei de Educação Nacional 5692/71.

As referências normativas deste Conselho, a respeito da equivalência de estudos aos do sistema estadual de ensino são as ma-

PROCESSOS CEE: 2049/81 e 2050/81 PARECER CEE: 1901 /81 fls.02

térias estabelecidas na Resolução CFE -8/71 para o Núcleo Comum de 1º e 2º graus, bem como as mencionadas no artigo 7º da Lei 5692/71.

2.3. Pela análise do currículo dos estudos feitos no seminário pelos interessados, constata-se que foram estudadas apenas as seguintes matérias do Núcleo Comum: Português, Biologia, faltando, portanto, em Comunicação e Expressão, uma língua estrangeira viva: em Estudos Sociais - Geografia, História e Organização Social e Política do Brasil; em Ciências - Matemática, Física e Química.

Das matérias mencionadas no artigo 7º da Lei 5692/71 consta apenas o Ensino Religioso.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nega-se a equivalência de estudos em nível de conclusão do ensino do 2º grau para AILTON LEITE DA SILVA e JOSÉ BENEDITO LINO JÚNIOR, pelos estudos feitos no Seminário "Colégio Vocacional Nossa Senhora das Vitórias" de Roseira/SP.

CESG, em 4 de novembro de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1981

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente